



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1078

[Documento normativo revogado pela Circular 3.081, de 17/01/2002.](#)

Às
Instituições Financeiras Públicas e Privadas

Comunicamos que em decorrência do disposto na Circular nº 869, de 24.07.84, foram introduzidas alterações na sistemática de cálculo de sanções pecuniárias, prevista no Manual de Crédito Agroindustrial.

2. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual.

Brasília (DF), 30 de agosto de 1984

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO INDUSTRIAL
E PROGRAMAS ESPECIAIS

José Valder Nogueira
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen




BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Disposições Gerais - 1

SEÇÃO : Sistemática de Cálculo de Sanções Pecuniárias - 5

- 1 - As sanções pecuniárias devidas são calculadas com observância das normas desta seção.
- 2 - A correção monetária é calculada e incorporada ao principal no último dia útil de cada mês e no dia do recolhimento das sanções, mediante aplicação da fórmula:
$$X = \frac{Cit}{100n}$$
onde
X = correção monetária
C = capital a corrigir
i = variação percentual das ORTNs no mês em curso, em relação ao mês anterior (considerar até a segunda casa decimal, já arredondada)
t = número de dias de incidência da correção
n = número de dias do mês da correção.
- 3 - Os novos juros, exigíveis como parte das sanções pecuniárias, incidem sobre os valores corrigidos e são calculados e a estes incorporados, em 30 de junho, 31 de dezembro e no dia do recolhimento das sanções. (*)
- 4 - A aplicação da penalidade suspende, durante o inadimplemento, a incidência dos encargos financeiros normais, impondo-se a compensação das parcelas de principal e de juros eventualmente recolhidas, levando-se em consideração as datas de seus respectivos recolhimentos. (*)
- 5 - Não cabe aplicação de penalidade se os novos encargos forem iguais ou inferiores aos convencionados para a operação.
- 6 - O disposto nos itens 2 e 3 aplica-se também às devoluções de recolhimentos exigidos dos agentes financeiros em processos administrativos ou similares, por força do provimento de recursos interpostos. (*)

 Carta-Circular nº 1078, de 30.08.84



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL
CAPÍTULO: Instrumentos de Crédito - 4
SEÇÃO : Formalização - 2

- 1 - O instrumento de crédito deve fixar claramente:
 - a) o valor do financiamento em cruzeiros e sua equivalência em ORTNs;
 - b) os encargos financeiros, com a correção monetária sendo estipulada em cláusula especial;
 - c) a finalidade do crédito;
 - d) o orçamento de aplicação do empréstimo;
 - e) as datas e valores, o cronograma de utilização do empréstimo;
 - f) as demais condições legais ou regulamentares.
- 2 - A parcela do imposto sobre operações de crédito a ser capitalizada não deve ser adicionada ao valor nominal do instrumento de crédito.
- 3 - Deve ficar ainda estabelecido no instrumento de crédito que a aplicação irregular ou o desvio de parcelas (*) liberadas, bem como a antecipação legal do vencimento por inadimplimento de obrigações, sujeita o mutuário à devolução das quantias financiadas, acrescidas de:
 - a) juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data da liberação dos créditos;
 - b) correção monetária, com base na variação das ORTNs, a partir da data da liberação dos créditos.
- 4 - Dispensa-se a inserção de cláusulas especiais no instrumento de crédito, exceto para estipular as obrigações especiais do mutuário, que deverão ser impressas no título ou constar de "Termo de Compromisso" separado, também impresso, conforme documento n. 1 deste capítulo.
- 5 - O instrumento de crédito deve ser registrado nos cartórios competentes.
- 6 - Devem ser averbados à margem da inscrição principal os endossos posteriores à inscrição, as menções adicionais, aditivos e qualquer outro ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.
- 7 - É dispensável a lavratura de aditivo para:
 - a) reduzir encargos do emitente, desde que a vantagem lhe seja comunicada por escrito;
 - b) liberar bens vinculados em garantia.

Carta-Circular nº 1078, de 30.08.84




BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Empréstimos - 5

SEÇÃO : Encargos Financeiros - 3

- 1 - Os créditos agroindustriais estão sujeitos a juros de 5% (cinco por cento) ao ano e a correção monetária aos percentuais indicados no documento n. 1 deste capítulo.
- 2 - A correção monetária é calculada no último dia útil de cada mês sobre os saldos devedores diários dos empréstimos e capitalizada para pagamento junto com o principal, nas mesmas condições deste.
- 3 - Os juros incidem sobre os saldos devedores diários corrigidos e são calculados e debitados em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação do empréstimo, observando-se que:
 - a) durante o período de carência: são capitalizados, para pagamento junto com o principal e nas mesmas condições deste;
 - b) após o período de carência: são pagos no vencimento das parcelas de principal.
- 4 - Os financiamentos de projetos localizados nos municípios das áreas da SUDAM, SUDENE, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha (MG), quando neles se comprovar a continuidade da ocorrência da estiagem, em grau que comprometa as atividades agroindustriais, estão sujeitos apenas a juros, à taxa de 45% (quarenta e cinco por cento) ao ano.
- 5 - O disposto no item anterior não se aplica aos financiamentos de projetos relacionados com o beneficiamento ou industrialização de café, cacau, cana-de-açúcar e seringa, que estão sujeitos aos encargos financeiros previstos no item 1.
- 6 - Os municípios de que trata o item 4 são indicados em relações fornecidas pelo Ministério do Interior - MINTER e divulgadas pelo Departamento do Crédito Rural do Banco Central.
- 7 - Os encargos financeiros mencionados no item 4 incidem sobre os saldos devedores dos empréstimos, são calculados pelo método hamburguês e exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida, observando-se que:
 - a) é admissível sua capitalização, nas seguintes condições:
 - I - durante o período de carência: capitalização integral;
 - II - após o período de carência: exigência de 5 (cinco) pontos percentuais e capitalização do restante;
 - b) os encargos capitalizados devem ser pagos juntamente com o principal e nas mesmas condições deste;
 - c) a opção pela capitalização ou não dos encargos deve ser exercida previamente à assinatura do instrumento de crédito e tem caráter irrevogável, ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte;
 - d) a opção manifestada pela capitalização pode ser revista no curso da operação, a critério do mutuário ou quando ficar comprovada a disponibilidade dos recursos às épocas estabelecidas, entendido que, nesse caso, não mais se poderá retornar à condição anterior.
- 8 - O imposto sobre operações de crédito incidente sobre as operações de crédito agroindustrial pode ser integralmente capitalizado, observados os critérios indicados nas alíneas "b", "c" e "d" do item anterior.
- 9 - A taxa de juros pactuada será elevada de 1% (um por cento) ao ano em caso de mora.
- 10 - A sobretaxa de mora incide apenas sobre a parcela em atraso.
- 11 - Faculta-se ao agente financeiro cobrar do mutuário, na hipótese de inadimplemento, além dos juros moratórios:
 - a) juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data do inadimplemento;
 - b) correção monetária, com base na variação das ORTNs, a partir da data do inadimplemento.
- 12 - A elevação dos encargos financeiros somente deve ocorrer quando evidenciado que o atraso do mutuário na satisfação de suas obrigações não decorre de motivos aceitáveis, bastantes para justificar a concessão de prazo de espera razoável ou a prorrogação do vencimento dos compromissos não satisfeitos.
- 13 - As novas taxas de encargos financeiros devem incidir apenas sobre os valores não recolhidos no vencimento estabelecido, se o inadimplemento se referir somente ao atraso no reembolso de parcelas do principal ou ao pagamento de acessórios, salvo se o agente financeiro considerar antecipadamente vencida toda a dívida, com base em disposições legais ou convencionais.
- 14 - Cabe ao mutuário o direito de interpor recurso ao Banco Central, através do agente financeiro, contra decisões relacionadas com a elevação das taxas dos encargos financeiros.
- 15 - O agente financeiro deve fazer relato circunstanciado das razões determinantes da majoração das taxas, ao encaminhar ao Banco Central o recurso de que trata o item anterior.
- 16 - O crédito complementar concedido pelo agente financeiro para cobertura da parcela correspondente à diferença entre o valor do financiamento com recursos do programa e o custo global do empreendimento, fica sujeito a juros de até 8% (oito por cento) ao ano e correção monetária com base no valor das ORTNs.

 Carta-Circular nº 1078, de 30.08.84




BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGROINDUSTRIAL

CAPÍTULO: Refinanciamentos - 6

SEÇÃO : Resgates - 5

- 1 - O risco das operações refinanciadas é de responsabilidade do agente financeiro, que fica obrigado a recolher ao Banco Central o valor das prestações vencidas, ainda que o mutuário não efetive seu pagamento.
- 2 - A forma de reembolso das quantias refinanciadas deve guardar equivalência com o esquema de amortização ajustado entre o agente financeiro e o mutuário.
- 3 - O valor de cada prestação é debitado na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do agente financeiro, na data de sua exigibilidade, à vista de carta-autorização elaborada na forma do documento n. 3 ou 4 deste capítulo.
- 4 - O Banco Central debitará ainda na conta "RESERVAS BANCÁRIAS" do agente financeiro, à vista de carta-autorização:
 - a) a prestação paga pelo mutuário antes de seu vencimento;
 - b) a quantia devolvida pelo mutuário em decorrência de aplicação irregular, acrescida das penalidades devidas;
 - c) os débitos considerados vencidos por antecipação em decorrência de disposição legal ou de inadimplemento de dispositivos cadulares ou contratuais, acrescidos das penalidades devidas.
- 5 - A falta de carta-autorização para os débitos de que tratam os itens 3 e 4 é considerada inadimplemento do agente financeiro, sujeitando-o ao pagamento dos seguintes encargos sobre os valores a debitar: ^(*)
 - a) juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data da exigibilidade dos débitos;
 - b) correção monetária, com base na variação das ORTNs, a partir da data da exigibilidade dos débitos.
- 6 - O disposto no item anterior não deve ser aplicado se os encargos resultantes forem inferiores aos que seriam devidos em caso de pontualidade na autorização dos débitos.
- 7 - A impuntualidade na autorização dos débitos pode motivar a suspensão de refinanciamentos e pesa desfavoravelmente no exame de pleitos do agente financeiro, sem prejuízo do disposto no item 5.
- 8 - A importância glosada será deduzida proporcionalmente às prestações vencidas se o valor do refinanciamento for objeto de glosa por parte do Banco Central.

 Carta-Circular nº 1078, de 30.08.84




BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : CRÉDITO AGRÍCOLO INDUSTRIAL

CAPÍTULO: Refinanciamentos - 6

SEÇÃO : Disposições Gerais - 6

- 1 - A concessão de refinanciamentos não significa que o Banco Central aprovou o projeto ou homologou as condições e termos da operação refinanciada.
- 2 - O agente financeiro e o mutuário estão obrigados a fornecer ao Banco Central, para fins de revisão, qualquer documento referente à operação, quando solicitado.
- 3 - O Banco Central pode, após a revisão da operação, exigir modificação, acréscimo ou supressão de condicionantes operacionais.
- 4 - O Banco Central pode recusar ou suspender os refinanciamentos ou desclassificar a operação se verificar que:
 - a) está em desacordo com os objetivos e as normas dos programas;
 - b) os elementos inseridos na súmula não correspondem à realidade.
- 5 - O Banco Central pode ainda recusar ou suspender os refinanciamentos se o agente financeiro:
 - a) tiver aplicado irregular ou inadequadamente qualquer quantia refinanciada;
 - b) deixar de cumprir qualquer obrigação, relacionada ou não com a execução do programa.
- 6 - O Banco Central pode exigir do agente financeiro a devolução das quantias refinanciadas, acrescidas dos encargos a seguir indicados, à vista da desclassificação da operação ou da aplicação irregular de qualquer parcela: ^(*)
 - a) juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data do refinanciamento;
 - b) correção monetária, com base na variação das ORTNs, a partir da data do refinanciamento.
- 7 - Cabe ao agente financeiro manter, com seus próprios recursos e nas mesmas condições do programa, a assistência financeira já comprometida com o mutuário, na hipótese de devolução de quantias refinanciadas, recusa ou suspensão de refinanciamento.
- 8 - O agente financeiro reconhece como prova de sua dívida ao Banco Central:
 - a) os créditos feitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", relativos ao refinanciamento de quantias desembolsadas ao mutuário;
 - b) os débitos feitos na conta de refinanciamento de cada operação, correspondentes aos encargos financeiros capitalizados;
 - c) os recibos que firmar e os avisos que emitir a favor do Banco Central.
- 9 - O Banco Central reconhece como prova de pagamento do agente financeiro:
 - a) os débitos feitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", relativos a encargos financeiros e despesas;
 - b) os débitos feitos na conta "RESERVAS BANCÁRIAS", mediante carta-autorização, relativos ao principal da dívida;
 - c) os recibos que firmar.
- 10 - A certeza e liquidez da dívida do agente financeiro com o Banco Central ficam expressa e plenamente assentadas pelos saldos das contas de refinanciamento, compreendendo principal, juros, reajustes e outras despesas.
- 11 - O Banco Central pode considerar vencida a dívida e exigir o pronto pagamento dos saldos das contas de refinanciamento, acrescidos de todos os encargos previstos e eventuais despesas, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial, se o agente financeiro não cumprir qualquer de suas obrigações ou se ocorrer qualquer hipótese de antecipação legal de vencimento.
- 12 - O agente financeiro responde, em caso de cobrança judicial ou administrativa, pelo pagamento das custas processuais e da pena convencional de 10% (dez por cento) do saldo devedor das contas de refinanciamento, desde que seja despachada a petição inicial.
- 13 - O agente financeiro não pode exigir processo especial de verificação dos saldos das contas de refinanciamento, nem, por qualquer outra forma, retardar a respectiva ação judicial de cobrança, sendo-lhe ressalvado, em caso de erro, o uso da ação de repetição.
- 14 - A eventual abstenção de seu exercício não elide direitos ou faculdades do Banco Central nem implica novação.
- 15 - As devoluções de recolhimentos exigidos dos agentes financeiros em processos administrativos ou similares: ^(*)
 - a) juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data do recolhimento;
 - b) correção monetária, com base na variação das ORTNs, a partir da data do recolhimento.

 Carta-Circular nº 1078, de 30.08.84